

CÓPIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 143 DE 2019

(Do Senhor Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Susta a Portaria nº 441, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 441, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com efeito, o Decreto nº 5.289, de 2004, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado **Força Nacional de Segurança Pública**, estatui expressamente que a Força Nacional somente poderá ser empregada nos Estados e no DF por **solicitação expressa do Governador de Estado**, o que não aconteceu na hipótese vertente.

Ademais, a utilização dessa força auxiliar somente deve ocorrer em situações que demandam o reforço das forças de segurança locais, de modo a preservar a ordem pública e a incolumidade de pessoas e de patrimônio.

Nesse sentido, os artigos 2º e 4º do referido Decreto:

“(…)

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante



solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (...)”

Nenhum desses requisitos estão presentes na realidade local, ou seja, não houve pedido expresso do Governador e não há situação de conflito que justifique a medida autorizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, de modo que a Portaria revela-se desarrazoada e sem qualquer amparo legal.

Desta feita, a convocação das forças federais parece divisar o intento do Poder Executivo Federal de proibir, ameaçar ou desestimular manifestações populares e reivindicatórias legítimas na esplanada dos Ministérios, o que se configura, na quadra constitucional vigente, elevada ilegalidade e inconstitucionalidade.

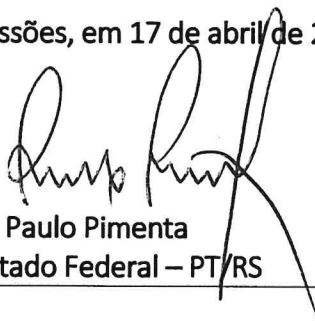
Ora, é legítimo mobilizar as demandas sociais reivindicatórias de direitos presentes a todo tempo nas ruas e praças do país e que chegam muitas vezes aos Poderes instituídos, mesmo que muitos desses pleitos sejam rechaçados por governantes, parlamentares ou juízes.

É arbitrário e inadmissível, por outro lado, qualquer tentativa de bloqueio do fluxo das dinâmicas reivindicatórias de direitos pelo uso extremado de forças de segurança para intimidar ou para promover a contenção da livre manifestação popular.

Além de tudo isso, a referida Portaria navega na contramão da história. Por certo seu autor sequer testemunhou o nascimento da Constituição Cidadã, que pôs termo definitivo ao regime no qual se criou, onde a força impunha-se como espada cortante sobre a cabeça dos cidadãos que, sufocados, eram impedidos de se manifestar pelos generais *Newtons Cruzes* de plantão, exatamente nos mesmos locais que ora se pretende impor a mordada, a atadura, as amarras.

Desse modo e tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade desse instrumento normativo do Poder Executivo, apresentamos o referido Decreto, para o qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2019



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

